



ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, § 3º, VI, do Decreto Municipal nº 3.912, de 5 de maio de 2008, nos termos da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos (art. 21, § 4º), reuniu-se no dia 17 de novembro de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 171/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 11/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma da unidade básica de saúde localizada à Rua Salgado Filho nº 346, no Bairro Alvorada, no município de Formiga, à pedido da Secretaria Municipal de Saúde. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de



garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). *‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’* (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). *‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’* (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). *‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’* (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). *‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior’* (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).” Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA –EPP, BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, cujos representantes estiveram presentes na sessão, porém, não permaneceram nem no desenvolvimento desta, quanto a sua finalização. As licitantes **MALTA CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO LTDA – ME, CONSTRUTORA MATIAS LTDA, MOREIRA XIMENES CONSTRUTORA LTDA, ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS** protocolaram seus envelopes tempestivamente e não se identificou nenhuma irregularidade. A empresa **PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** enviou seus envelopes de documentação e proposta via correios, sendo também, recebido sem irregularidade e tempestivamente. Após recebidos os envelopes contendo respectivamente a documentação e a proposta comercial, devidamente lacrados e rubricados, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das empresas mencionadas anteriormente, e analisou seus conteúdos de acordo com o item 8 do edital convocatório. Na análise, identificou-se que os documentos apresentados pelas empresas **MALTA CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO LTDA – ME, CONSTRUTORA MATIAS LTDA, ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS, BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA –EPP, BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, WRV ENGENHARIA E**

X
D
1
W
W



CONSTRUTORA LTDA, AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e MOREIRA XIMENES CONSTRUTORA LTDA atenderam plenamente as exigências contidas no instrumento convocatório, portanto esta comissão julga estas empresas **HABILITADAS** para o presente feito licitatório. Cabe ressaltar que os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 8.2 do edital, foram analisados pelo fiscal do contrato, William Ribeiro de Souza, nomeado pela Portaria nº 5.365, de 6 de setembro de 2023, que atestou suas conformidades com as exigências legais. A servidora Rayane Arantes Sousa, ocupante do cargo de Assessora de Projetos de Engenharia e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito também participou da presente sessão, a fim de prestar apoio aos trabalhos desenvolvidos pela comissão permanente de licitação. Os envelopes de propostas permaneceram sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Em cumprimento ao estabelecido no art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais, sendo que, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo também no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em momento oportuno, será agendada nova data para abertura dos envelopes de propostas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada.

Comissão Permanente de Licitação:

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

1



Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha

Débora Rodrigues Cunha

William Ribeiro de Souza

William Ribeiro de Souza

Fiscal do Contrato

Rayane Arantes Sousa

Rayane Arantes Sousa

Assessora de Projetos de Engenharia e Fiscalização

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]